



ACÓRDÃO Nº.:
PROCESSO Nº 0000688-26.2014.814.0125.
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO.
RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL.
COMARCA: SÃO GERALDO DO ARAGUAIA.
APELANTE: RAIMUNDA SARAIVA DE ALENCAR.
ADVOGADO: ORLANDO RODRIGUES PINTO.
APELADO: MUNICÍPIO DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA.
ADVOGADA: JAUDILÉIA DE SÁ CARVALHO SANTOS.
PROCURADORA DE JUSTIÇA: TEREZA CRISTINA DE LIMA.
RELATORA: DESA. DIRACY NUNES ALVES.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. PRINCÍPIO DA TAXATIVIDADE NÃO OBSERVADO. ERRO GROSSEIRO. CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Foi requerido o cumprimento da sentença, a qual foi embargada. Julgado os embargos à execução foi dado prosseguimento, o que ensejou a interposição do recurso de apelação.
2. Em razão do princípio da taxatividade, existente no art. 475-M, §3º do CPC/73, que estabelece serem os recursos *numerus clausus*, bem como não ser possível a aplicação da fungibilidade por se tratar de erro grosseiro; caberia ao caso a interposição de Agravo de Instrumento contra decisão interlocutória proferida no cumprimento de sentença.
3. A decisão proferida nos autos, que homologou os cálculos do Cumprimento de Sentença, não tem natureza terminativa, portanto não sendo cabível o recurso de apelação. Nos termos da jurisprudência do STJ, o recurso cabível contra as decisões que julgam os pedidos de cumprimento de sentença, sem extinguir o processo de execução, é o agravo de instrumento.
4. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Público, à unanimidade, conheceram do recurso e lhe deram provimento, nos termos do voto da Relato3ra.
Plenário virtual com início em 15/07/2019 até 22/07/2018.
Belém, 22 de julho de 2019.

DIRACY NUNES ALVES
DESEMBARGADORA-RELATORA

RELATÓRIO.



A EXMA. DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES (RELATORA): Trata-se na origem de Embargos à Execução da sentença proferida nos autos da Ação de Cobrança de remunerações que não foram pagas aos servidores públicos municipais.

Formulado acordo entre as partes à fls. 78/79, o Juízo de piso o homologou à fl. 89.

Às fls. 93/94, foi requerida a execução da sentença de homologação do acordo, em seguida, determinada a citação do executado (fl.21), apresentou embargos à execução (fls. 02/07).

Julgados os embargos às fls. 19/24, foram considerados parcialmente procedentes, dando o Juízo continuidade à execução.

Inconformada, a autora Raimunda Saraiva de Alencar, apelou da decisão (fls. 27/30); apresentou o Município contrarrazões ao recurso (fls. 33/39) e remetidos os autos ao Ministério Público, se eximiu de lançar parecer nos autos por inexistência de interesse (fls. 45/46).

Sobrestados os autos, por restar a questão afetada pela temática da Repercussão Geral (Tema nº. 810), pois a apelação discutia, tão somente, o índice de correção monetária a ser aplicado nos cálculos de cumprimento da sentença.

Devolvido o recurso pela Coordenadoria de Recursos Extraordinários e Especiais, comunicou que o Tema nº. 810 do STF, assim como o Tema nº. 905 do STJ, foram julgados e definidos os índices a serem aplicados às execuções contra a Fazenda Pública (fls. 48/49).

À fl. 53, foi constatada a presença de matéria de ordem pública não discutida nos autos, relacionada à impossibilidade em se interpor recurso de apelação em face de decisão proferida em embargos à execução que não ensejaram a extinção da execução. Para as partes de manifestarem, foram concedidos 05 (cinco) dias.

A certidão de fl. 56, atestou que o apelante, assim como o apelado, não se manifestaram no prazo de cinco dias, designado no despacho de fl. 53.

É o relatório.

VOTO.

A EXMA. DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES (RELATORA): Trata a controvérsia sobre a adequação do recurso interposto para atacar a decisão que apreciou os Embargos à Execução e que não extinguiu a execução.

Inicialmente, esclareço que ao caso deverão ser aplicados os requisitos de exigibilidade recursal do Código de Processo Civil de 1973, já que o recurso interposto é anterior à entrada em vigor do novo CPC, ou seja, foi interposto antes do dia 18/03/2016.

No mesmo sentido o Enunciado Administrativo nº. 02 do STJ:

Enunciado administrativo n. 2

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 e março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

- DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE APELAÇÃO.

Passo à análise da matéria de ordem pública que diz respeito à admissibilidade do recurso de apelação de fls. 27/30.

Estabelecido o contraditório entre as partes, o que permite a sua análise por ser matéria de ordem pública, podendo ser reconhecida de ofício, por implicar o Juízo de Admissibilidade do Recurso, qual seja, o seu cabimento (art. 994 do CPC). No



mesmo sentido a doutrina:

13. Juízo de admissibilidade. Natureza jurídica. A matéria relativamente à admissibilidade dos recursos é de ordem pública, de modo que deve ser examinada ex officio pelo juiz (...)

A ação foi ajuizada com o objetivo de se cobrar remunerações não pagas aos servidores municipais. Ao ser apreciada a demanda, os pedidos foram julgados procedentes (fl. 89). Requerido o cumprimento da sentença (fls.93/94), o Município Embargou à execução, julgando o Juízo parcialmente procedente os embargos, não extinguindo a execução (fls.19/24).

Todavia, em razão do princípio da taxatividade, existente no art. 496 do CPC/73, atual art. 994 do CPC, estabelecer que os recursos são *numerus clausus*, bem como não ser possível a aplicação da fungibilidade por se tratar de erro grosseiro, já que ao caso cabe o Agravo de Instrumento contra decisão que decide a impugnação/embargos à execução.

Entendimento esse que está de acordo com a lei vigente à época. Como se vê da redação do §3º do art. 475-M do CPC/73

Art. 475-M. A impugnação não terá efeito suspensivo, podendo o juiz atribuir-lhe tal efeito desde que relevantes seus fundamentos e o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

(...)

§ 3º A decisão que resolver a impugnação é recorrível mediante agravo de instrumento, salvo quando importar extinção da execução, caso em que caberá apelação. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

Não sendo outro o entendimento da jurisprudência proferida no mesmo ano que a decisão, bem como da interposição da apelação:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. RECURSO CABÍVEL. DÚVIDA. APLICAÇÃO EXCEPCIONAL DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL.

(...)

2.- No caso dos autos, a decisão que acolheu a impugnação expressamente extinguiu a execução, entretanto, sem a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 794 do CPC, apenas determinando o retorno do trâmite processual à fase de liquidação do julgado. Hipótese de dúvida objetiva capaz de autorizar a incidência do princípio da fungibilidade.

3.- Agravo Regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1435080/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 17/06/2014)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REJEIÇÃO. CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 475-M, § 3º, DO CPC.

1. O art. 475-M, § 3º, do CPC, incluído pelas inovações introduzidas pela Lei nº 11.232/2005, disciplina: "A decisão que resolver a impugnação é recorrível mediante agravo de instrumento, salvo quando importar extinção da execução, caso em que caberá apelação".

2. Com base no princípio do *tempus regit actum*, impugnada a execução de sentença quando já em vigor a Lei nº 11.232/05, o recurso cabível será o agravo de instrumento quando a decisão que resolver o incidente não extinguir a execução, hipótese dos autos. Havendo previsão expressa na lei, a utilização do recurso de apelação configura erro grosseiro, sendo inadmissível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes.

3. Embargos conhecidos como agravo regimental. Agravo não provido.

(EDcl no AREsp 319.343/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 28/06/2013)

Acrescento que a decisão proferida nos autos, a qual homologou os cálculos do



Cumprimento de Sentença, não tem natureza terminativa, portanto sendo cabível o recurso de agravo de instrumento e não apelação. Não sendo outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Como se depreende das ementas:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO REJEITADA. PROSSEGUIMENTO DA FASE EXECUTIVA. RECURSO CABÍVEL. ASTREINTES. REDUÇÃO. SÚMULA 282 DO STF. INCIDÊNCIA.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. Inexiste violação ao art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem enfrenta os vícios alegados nos embargos de declaração e emite pronunciamento fundamentado, ainda que contrário à pretensão da recorrente.

3. É firme o entendimento deste Tribunal de que o agravo de instrumento é o recurso cabível contra decisão que resolve impugnação ao cumprimento de sentença, mas não extingue a execução.

4. O tema relativo à redução do valor da multa aplicada carece do indispensável prequestionamento, porquanto não debatido no aresto recorrido (Súmula 282 do STF).

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 637.070/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 05/02/2018)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. NOVO EXAME DO ESPECIAL. CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Não perde objeto, pela prolação de sentença de mérito no feito principal, recurso especial interposto contra acórdão que conclui pelo não cabimento de agravo de instrumento contra decisão que rejeitou impugnação da execução provisória de astreintes.

2. O Superior Tribunal de Justiça consagra o entendimento de que, contra a decisão que julga impugnação do cumprimento de sentença, sem extinção da fase executiva, é cabível o agravo de instrumento, nos termos da segunda parte do § 3º do art. 475-M do CPC de 1973.

3. Agravo interno provido, reconsiderando-se a decisão agravada. Em novo julgamento, recurso especial provido.

(AgInt no REsp 1369339/AM, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 30/05/2018)

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DOS DEMANDADOS.

1. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que o agravo de instrumento é o recurso cabível contra decisão que resolve impugnação ao cumprimento de sentença, mas não extingue a execução - como na hipótese -, não sendo possível a incidência do princípio da fungibilidade recursal, por se tratar de erro grosseiro. Incidência da Súmula 83 do STJ.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 700.905/PA, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 21/02/2017)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO CABÍVEL.

RECURSO NÃO PROVIDO. [...]

2. Nos termos da jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça, o recurso cabível contra a decisão que julga a exceção de pré-executividade, sem extinguir o processo de execução, é o agravo de instrumento, e não a apelação.

3. A aplicação do princípio da fungibilidade recursal é cabível na hipótese em que exista dúvida objetiva, fundada em divergência doutrinária ou mesmo jurisprudencial acerca do recurso a ser manejado em face da decisão judicial a qual se pretende impugnar.

4. O entendimento pacífico do STJ é de que constitui erro grosseiro, não amparado pelo princípio da fungibilidade recursal, por ausência de dúvida objetiva, a interposição de recurso de apelação quando não houve a extinção total do feito - caso dos autos - ou seu inverso, quando a parte



interpõe agravo de instrumento contra sentença que extinguiu totalmente o feito. Súmula 83/STJ.

5. Agravo interno não provido.

(AgRg no AREsp 230.380/RN, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 10/06/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 475-M, § 3º, DO CPC. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REJEIÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL

IMPROVIDO. [...] II. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte sobre o tema, no sentido de que o agravo de instrumento é o recurso cabível contra decisão que resolve impugnação ao cumprimento de sentença, mas não extingue a execução - como na hipótese -, não sendo possível a incidência do princípio da fungibilidade recursal, por se tratar de erro grosseiro. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.485.710/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2014; STJ, AgRg no AREsp 534.529/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 10/10/2014; STJ, AgRg no AREsp 514.118/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/06/2014; STJ, AgRg no AREsp 462.168/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/03/2015. Incidência da Súmula 83/STJ. III. Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 538.442/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 23/02/2016).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. ERRO GROSSEIRO NA INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA 83/STJ. [...] 2. Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que o recurso cabível contra decisão proferida em exceção de pré-executividade que não põe fim à execução é o agravo de instrumento, caracterizando erro grosseiro a interposição de apelação. Incidência do óbice da súmula 83/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1260263/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 14/05/2015)

Como se vê, nos termos da jurisprudência do STJ, o recurso cabível contra as decisões que julgam as impugnações/embargos à execução, sem extinguir o processo de execução, é o agravo de instrumento.

Ante ao exposto, NÃO RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO interposto às fls.27/30, conforme determinação do art. 475-M, §3º do CPC/73, em consequência, determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, para que seja dado prosseguimento ao feito. É como voto.

DIRACY NUNES ALVES
DESEMBARGADORA-RELATORA